

**Superfina:**

Em embalagens de 1 kg .....	17\$00
Em embalagens de 0,5 kg .....	17\$40

**Da marca comercial *Trigal*:****Fina:**

Em embalagens de 1 kg .....	16\$80
Em embalagens de 0,5 kg .....	17\$20

**Da marca comercial *Flor*:****Fina:**

Em embalagens de 1 kg .....	16\$80
Em embalagens de 0,5 kg .....	17\$20

**Da marca comercial *Espiga*:****Fina:**

Em embalagens de 1 kg .....	16\$40
Em embalagens de 0,5 kg .....	16\$80

**Superfina:**

Em embalagens de 1 kg .....	16\$60
Em embalagens de 0,5 kg .....	17\$00

4.º Fica revogada a Portaria n.º 192-N/78, de 7 de Abril.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

**Portaria n.º 175/79****de 11 de Abril**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O papel utilizado nas embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo *Kraft*.

3.º Os preços máximos das massas alimentícias referidas no n.º 1, no continente, são os constantes da tabela anexa a este diploma.

4.º Consideram-se embalagens de luxo os acondicionamentos em celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia, sujeitos a autorização prévia da entidade competente.

5.º Só podem ser acondicionadas em embalagens de luxo as massas alimentícias de qualidade superior.

6.º Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo de

verão ter igualmente à venda os mesmos tipos de massas em embalagens de papel ou vender aquelas aos preços destas.

7.º As massas alimentícias destinadas a serem utilizadas como matéria-prima por actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 kg.

8.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, se outra punição mais grave lhes não couber, nos termos da legislação em vigor.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 192-S/78, de 7 de Abril.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

**Preços máximos de venda, no continente, de massas alimentícias empacotadas em papel**

Designação	Pela fábrica, em unidades de 10 kg (a)	Ao público, em unidades de		
		1 kg	0,5 kg	0,25 kg
<b>De consumo corrente:</b>				
Cortadas e massinhas	113\$30	13\$60	6\$90	3\$60
<b>De qualidade superior:</b>				
Cortadas e massinhas	153\$50	19\$20	9\$80	5\$10
Meadas e bambus ...	160\$50	20\$00	10\$20	5\$20

(a) Não se destinam à venda a armazenistas ou ao público através dos retalhistas.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

**Portaria n.º 176/79****de 11 de Abril**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As bolachas dos tipos *Torrada*, *Maria* e *Água e Sal* ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, são os seguintes:

Torrada, a granel .....	47\$00
Torrada, em pacotes .....	52\$00

Maria, a granel .....	52\$00
Maria, em pacotes .....	56\$00
Água e Sal, a granel .....	53\$00
Água e Sal, em pacotes .....	58\$00

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- a) Venda a granel, a que se efectuar avulso ou em embalagens de peso superior a 1 kg;
- b) Venda em pacotes, a que se efectuar em embalagens de origem, de peso igual ou inferior a 1 kg.

4.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, mas estas só são obrigadas a satisfazer encomendas, para entrega por uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 100 kg, abrangendo quaisquer tipos de bolachas e biscoitos.

5.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contração punível com multa de 5000\$ a 10 000\$.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 192-O/78, de 7 de Abril.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

#### Portaria n.º 177/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Continuam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os tipos de alimentos compostos para animais a que correspondem as seguintes designações:

A — 101	B — 310	S — 800
A — 102	B — 320	S — 801
A — 103	B — 321	S — 815
A — 104	B — 330	S — 816
A — 111	B — 332	S — 830
A — 112	-	S — 831
A — 115	-	-
A — 120	-	-
A — 125	-	-
A — 130	-	-

2.º Os preços máximos de venda ao utilizador final dos tipos de alimentos compostos referidos no número anterior são os seguintes, por quilograma:

A — 101 .....	11\$90
A — 102 .....	11 70
A — 103 .....	11\$20

A — 104 .....	12\$10
A — 111 .....	10\$00
A — 112 .....	10\$10
A — 115 .....	12\$10
A — 120 .....	10\$20
A — 125 .....	10\$40
A — 130 .....	10\$40
B — 310 .....	10\$40
B — 320 .....	9\$00
B — 321 .....	9\$00
B — 330 .....	9\$00
B — 332 .....	8\$90
S — 800 .....	11\$10
S — 801 .....	10\$70
S — 815 .....	10\$10
S — 816 .....	9\$70
S — 830 .....	9\$60
S — 831 .....	9\$70

3.º Os preços indicados no número antecedente incluem as despesas de transporte desde a fábrica até ao utilizador final, para entregas não inferiores a 5 t.

4.º Os preços máximos fixados no n.º 2.º devem entender-se para alimentos compostos farinados e quando acondicionados em sacos de 50 kg, podendo a esses preços ser acrescido o diferencial de \$25/kg no caso de alimentos compostos granulados.

5.º Na venda de alimentos compostos em embalagens de 5 kg, 10 kg e 25 kg, pode ser acrescido aos preços estabelecidos no n.º 2.º o diferencial, respectivamente, de 4\$50, 7\$50 e 4\$50 por embalagem.

6.º Os preços máximos fixados pela presente portaria devem constar, obrigatoriamente, da etiqueta aposta nas embalagens que acondicionam os alimentos compostos.

7.º A infracção ao disposto no n.º 6.º é punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 192-Q/78, de 7 de Abril.

9.º Esta portaria é aplicável, apenas, no continente e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, com excepção do disposto nos n.ºs 6.º e 7.º, que começará a vigorar trinta dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

#### Portaria n.º 178/79

de 11 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Continua sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do